



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13049.720086/2012-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUIMAR FREIRE DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja feito o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência dos rendimentos recebidos na ação trabalhista (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 61/69) em face do Acórdão n. 10-46.223 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 50/52), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/07), apresentada em 06/06/2012, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 07/05/2012 (e-fl. 37) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/433859715384508 - no total de R\$ 35.119,27 (e-fls. 31/36) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 10-46.223 em 17/09/2013 (e-fl. 55), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 17/10/2013, reclamando pela aplicação da regra de tributação disciplinada pela Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, vez que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

No corpo da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/433859715384508 (e-fls. 31/36), autoridade fez consta a seguinte anotação:

Ajuste nos rendimentos tributáveis referente reclamatória trabalhista movida contra o Banco Ford, processo nº 00824.013/02-6. Total da ação R\$ 495.590,15. O IRRF recolhido no dia 11/03/2011 foi de R\$ 67.641,17, este valor foi ajustado para a época do recebimento ficando em R\$ 57.731,98 (TR do dia 06/11/2009 para o dia 11/03/2011 é de 0,85864% e juros de 16,6667%. Do valor da ação (91,40%) corresponde aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e (9,6%) ao FGTS isento. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Total de despesas com advogado: R\$ 109.287,53. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 98.821,67. Portanto o valor tributável sujeito à Declaração de Ajuste Anual é de R\$ 340.348,33.

Verifica-se, portanto, que os rendimentos que deram azo à infração em apreço (compensação indevida de IRRF) decorrem da Reclamatória Trabalhista n. 00824.103/02-6, conforme decisão judicial de natureza trabalhista (Justiça do Trabalho da 4ª. Região) e petição do Recorrente a ela correlata (e- fls. 12/29).

Processo nº 13049.720086/2012-28  
Acórdão n.º **2402-007.284**

**S2-C4T2**  
Fl. 74

---

Entretanto, não obstante a referida verba sujeitar-se à tributação de IRPF, é de se observar que por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a referida tributação deve ser calculada utilizando-se as tabelas e alíquotas do IRPF vigentes a cada mês de referência (regime de competência), conforme decidido pelo STF julgamento do RE 614.406/RS pela sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para recálculo do IRPF utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima